



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.512

João Pessoa - Terça-feira, 14 de Dezembro de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.147 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis nºs 6.000, de 23 de dezembro de 1994; 6.379, de 02 de dezembro de 1996; 11.197, de 13 de setembro de 2018; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

“§ 3º O Conselho Deliberativo do FAIN poderá reconhecer como empreendimento novo, nos termos da alínea “c” do inciso I do § 1º deste artigo, os empreendimentos industriais desenhados do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em prazo máximo anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 11.849, de 24 de março de 2021, a ser estipulado por meio de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º deste artigo, não serão restituídos ou compensados valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.”.

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao art. 59 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996:

“§ 5º Os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, deverão ser atualizados por outros índices anteriormente utilizados e, a partir da vigência desta Lei, submeter-se-ão às regras estabelecidas neste artigo.”.

Art. 3º A Lei nº 11.197, de 13 de setembro de 2018, passa a vigorar com:

I – nova redação dada ao inciso III do art. 4º:

“III – o Secretário de Estado da Fazenda;”;

II – acréscimo do art. 18-A:

“Art. 18-A. O gasto anual para a manutenção do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, de que trata a Lei nº 11.197, de 13 de setembro de 2018, será contemplado no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda e fixado no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo corrigidos anualmente pelo IPCA.

Parágrafo único. As despesas referentes aos custos do CIRA serão custeadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser partilhadas entre os órgãos participantes na proporção das atividades desempenhadas por cada um dos mesmos.”;

III- os arts. 10, 11, 12, 13 e 14 e parágrafo único do art. 18 ficam revogados.

Art. 4º Fica revogado o art. 90 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I – ao art. 1º, a partir de 25 de março de 2021;

II – ao art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2022;

III – demais dispositivos, a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Publicada no DOE de 08/12/2021.

Republicada por incorreção do inciso II do art. 3º.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 42.020 de 13 de dezembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, § Único, da Lei nº 12.145, de 07 de dezembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/010001.00015.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

01.000 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

01.101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.031.5286.4398.0287- ATIVIDADE DE SUPORTE DE APOIO PARLAMENTAR	3390.36	100	1.000.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 42.021 de 13 de dezembro de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, § Único, da Lei nº 12.145, de 07 de dezembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/020001.00038.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 405.318,57** (quatrocentos e cinco mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0713.0287- ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	3190.94	100	405.318,57
TOTAL			405.318,57

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda